## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003765-42.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHELI CRISTINA FERREIRA e outro

## VISTOS.

MICHELI CRISTINA FERREIRA, qualificada a fls.893, e CARLOS ALBERTO FERREIRA, qualificado a fls.928, foram denunciados como incursos por quatorze vezes, no art.171, "caput", c.c. art.71 e art.29, do Código Penal, porque entre outubro de 2013 e abril de 2014, na rua Giovanni Rossi, 175, Vila Deriggi, em São Carlos, na condição de sócios administradores da empresa "Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. EPP" e sócios administradores de "fato" das empresas "Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME" e "Ferreira Agroterra Ltda.", previamente ajustados e em unidade de desígnios, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita no importe de R\$ 66.346,00 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais) em prejuízo do banco HSBC e de R\$ 185.643,85 (cento e oitenta e cinco reais, seiscentos e quarenta e três reais, e oitenta e cinco centavos) em prejuízo do banco Bradesco, induzindo e mantendo em erro, mediante artifício, as vítimas a seguir indicadas e as referidas instituições bancárias, com as quais mantinham contratos de desconto de títulos cambiais.

Segundo restou apurado, os réus eram sócios proprietários e administradores da empresa "Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. EPP" e detinham o poder de gestão das outras duas empresas da família "Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME" e "Ferreira Agroterra Ltda." (que possuem como sócios seus pais e irmãos), sendo certo que as três

empresas funcionavam no mesmo local, a saber, à Rua Giovanni Rossi, 175, Vila Deriggi, nesta cidade e comarca de São Carlos.

Na condição de administradores das referidas empresas, celebraram contratos com o banco HSBC e com o banco Bradesco, com intuito de descontar antecipadamente títulos de crédito recebidos pela empresa.

No entanto, emitiram duplicatas mercantis eletrônicas em nome de pessoas que não tinham efetuado qualquer operação mercantil com as suas empresas e sem que houvesse efetiva venda de mercadorias, quais sejam, Mult Portas Comércio de Esquadrarias Ltda., Débora Carla Navarro, Tatiana da Silva Sanches, José Mauro Rangel, Benedita Vieira Rangel, Edivaldo Evangelista Trindade, Regiane Francisca Lunardeli Trindade, Patrícia Roberta Nicolette, Kelly Cristina Mendes, Marcelo Neo, Márcia Maria Faria, Silvia Helena Rocha Rodrigues Bidinotto, Luiz Aurélio Bedinotto e Luis Gusthavo Casale Carmelo.

Em seguida, objetivando levantar dinheiro de forma fraudulenta para o exercício das empresas, os réus descontaram os títulos de forma eletrônica e antecipada nas agências nº. 0959 do Banco HSBC e nº. 6308-8 do Banco Bradesco, ocasionando efetivo prejuízo material de R\$ 66.346,00 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais) ao HSBC, e de R\$ 185.643,85 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) ao Bradesco, utilizando-se, para tanto, dos seguintes meios fraudulentos:

1. Segundo consta, na data dos fatos, os réus utilizaram o nome e os dados da empresa Mult Portas Comércio de

Esquadrarias Ltda. para emitir duplicatas eletrônicas fraudulentas, a fim de obterem vantagem ilícita em prejuízo tanto da referida empresa quanto da instituição bancária, pois inexistia qualquer operação mercantil entre as partes.

Ato contínuo, descontaram as cambiais de forma antecipada junto à agência nº0959 do banco HSBC, instituição com quem as empresas administradas por eles possuíam contratos de descontos de títulos cambiais, ocasionando prejuízo material à referida instituição bancária no importe de R\$ 66.346,00 (sessenta e seis mil e trezentos e quarenta e seis reais).

A empresa Mult Portas passou a receber boletos de cobrança, oportunidade em que seu representante Alessandro Escapoli Risitano elaborou boletim de ocorrência, em razão de não possuir qualquer relação com a empresa emitente dos títulos.

O banco HSBC arcou com o prejuízo, consoante boletim de ocorrência referido na denúncia, bem como documentos e boletos bancários emitidos em desfavor da empresa sacadora.

2. Apurou-se que a vítima Débora Carla Navarro é amiga da família e possui a empresa Débora Carla Navarro — ME, trabalhando no ramo de locação de equipamentos para eventos.

Segundo consta, os réus também utilizaram o nome e os dados da empresa da vítima para emissão de duplicatas fraudulentas, sem que esta tivesse feito qualquer operação mercantil com as empresas administradas por eles.

Após emitir os títulos virtuais, os réus

descontaram as cambiais nos bancos acima descritos, através de contratos que possuíam junto àquelas instituições. Como não houve pagamento, os bancos protestaram o nome da empresa de Débora, a qual ligou para a empresa dos acusados e falou com uma das funcionárias, questionando-a a respeito dos fatos.

Algum tempo depois, recebeu uma ligação da ré Micheli, informando-lhe que era para ela ficar tranquila, pois havia ocorrido um problema interno que estava sendo resolvido.

Então Débora compareceu à sede da Agrotelas, ocasião em que o réu Carlos pediu para que ela assinasse uma procuração ao advogado Tiago, a fim de que a situação fosse resolvida. No local, outras vítimas também assinaram procuração para o mesmo advogado.

Os documentos oriundos do Bradesco, indicados na inicial, demonstram o desconto de diversos títulos em nome da empresa da vítima, fato que a prejudicou ao não conseguir participar de licitações e ter um financiamento cancelado na Caixa Econômica Federal.

3. A vítima Tatiana da Silva Sanches havia prestado serviços de saúde ao denunciado Carlos, oportunidade em que entregou seus documentos pessoais a ele. Ocorre que, na data dos fatos, os denunciados utilizaram o nome e os dados dela para emitir duplicatas fraudulentas, sem que ela tivesse tido qualquer relação mercantil com as empresas representadas por eles.

Em seguida, os réus, no mesmo proceder, descontaram as cambiais nos bancos acima descritos e anteciparam o recebimento dos valores indevidos.

Os bancos protestaram o nome de Tatiana, ocasião em que ela entrou em contato com a denunciada Micheli e foi informada de que teria ocorrido um erro.

Dias depois, uma funcionária dos acusados levou uma procuração ao seu local de trabalho, com poderes para que o advogado Tiago regularizasse a situação perante a Justiça.

4. José Mauro Rangel era funcionário das empresas geridas pelos denunciados. O nome dele e o de sua esposa, Benedita Vieira Rangel, foram usados para emissão de duplicatas fraudulentas, sem operação mercantil.

Após a emissão dos títulos virtuais, os réus, seguindo o mesmo modus operandi, descontaram as cambiais falsas nos bancos HSBC e Bradesco. Como não houve pagamento, o nome deles foi protestado, oportunidade em que José Mauro questionou a denunciada Micheli, a qual lhe disse que já estava resolvendo tudo. O advogado Tiago foi contratado e ingressou com ações no cível em benefício das vítimas.

5. Regiane Francisca Lunardeli Trindade era funcionária da empresa Agrotelas, trabalhando no setor financeiro. Segundo consta, no momento em que Regiane entrou em licença maternidade, os acusados utilizaram o nome e os dados dela, bem como de seu esposo Edivaldo Evangelista Trindade para emitir duplicatas fraudulentas.

Após, os títulos falsos foram descontados nos bancos e, como não houve pagamento, protestados. Regiane, então, questionou

a denunciada Micheli, a qual lhe disse que fez aquilo para regularizar débitos da empresa e que logo a situação seria normalizada.

A denunciada Micheli ainda determinou que Regiane emitisse boletos sem lastro em nome de terceiras pessoas.

6. Patrícia Roberta Nicolette é esposa de Reginaldo Ferreira, um dos sócios das empresas acima descritas.

Os réus emitiram duplicatas fraudulentas, utilizando o nome e os dados dela, sem que ela tivesse feito qualquer operação mercantil, a fim de obterem vantagem ilícita em desfavor das instituições bancárias acima descritas.

7. A vítima Kelly Cristina Mendes possui amizade com o denunciado Carlos, tendo este sido ele fiador do imóvel alugado por ela.

Segundo consta, à época dos fatos, os réus utilizaram o nome e os dados dela (presentes no referido contrato de locação) para emitir duplicatas fraudulentas, sem que houvesse efetiva venda de mercadorias ou prestação de serviço.

Em seguida, as cambiais foram descontadas e o dinheiro foi levantado pelos réus antecipadamente, causando efetivo prejuízo aos bancos. Diante disso, Kelly questionou a ré Michleli, a qual lhe disse que tinha ocorrido um engano e que a situação seria resolvida.

8. A vítima Marcelo Neo era ex-funcionário da

empresa. Segundo consta, os denunciados utilizaram seus dados pessoais e os de sua esposa, Márcia Maria Faria, para dar continuidade às fraudes acima descritas, emitindo títulos cambiais falsos em seus nomes, sem que houvesse efetiva venda de mercadorias ou prestação de serviço.

Diante disso, Márcia procurou a empresa, mas o denunciado Carlos informou a ela que nada poderia ser feito e que a empresa estava com problemas financeiros. Os documentos oriundos do Bradesco demonstrariam o desconto de diversos títulos em nome deles.

9. A vítima Luiz Aurélio Bidinotto era funcionário da empresa. Segundo consta, à época dos fatos, os denunciados utilizaram seus dados pessoais e os de sua esposa, Silvia Helena Rocha Rodrigues Bidinotto, sem que eles tivessem feito qualquer operação mercantil com as referidas empresas, a fim de obterem vantagem ilícita em desfavor dos bancos, através de contratos que possuíam junto àquelas instituições.

Como não houve pagamento, os bancos protestaram o nome deles. Diante disso, Luiz procurou a ré, que lhe informou que já estava regularizando a situação.

10. A vítima Luis Gusthavo Casale Carmelo é esposo da denunciada Micheli e também teve seu nome utilizado de forma fraudulenta por ela e Carlos para emissão de duplicatas virtuais, posteriormente descontadas nos bancos acima mencionados, com o intuito de causar-lhes prejuízo material, consoante extratos juntados aos autos e indicados pelo Ministério Público.

Os bancos Bradesco e HSBC, consubstanciados

pelos contratos que possuíam com as empresas em questão, passaram a protestar o nome de todos os sacados dos títulos de crédito descritos acima (pois os boletos não foram quitados) quando perceberam o engodo, ou seja, que as duplicatas virtuais não possuíam lastro.

Dessa forma, as referidas instituições bancárias foram mantidas em erro pelos réus e acabaram suportando o prejuízo nos valores acima mencionados.

A documentação enviada pelo Banco Bradesco demonstra que os levantamentos antecipados de dinheiro foram assinados pela denunciada Micheli e pela mãe dos acusados, Nair Franco Galera Ferreira, a qual não possuía poder de gestão das empresas, assinando o recebimento a pedido dos réus (fls. 781/806 – numeração indicada na denúncia). Também a documentação dos bancos, indicadas na denúncia, estaria a demonstrar o desconto dos títulos de todas as vítimas.

Consta, ainda, que o réu Carlos, após a prática continuada dos delitos de estelionato, contratou o advogado Thiago Augusto Soares, a fim de que ingressasse com ação judicial em desfavor de suas próprias empresas e dos bancos (responsáveis pelos protestos indevidos), e em benefício das diversas vítimas acima descritas, circunstância que evidencia que a fraude foi preordenada.

Recebida a denúncia (fls.956), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.2170/2171).

Em instrução foram ouvidas dez vítimas (fls.2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350 e 2456), quatro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

testemunhas de acusação (fls.2351, 2457, 2458 e 2459), seis testemunhas de defesa (fls.2460, 2461, 2462, 2463, 2464 e 2465), sendo os réus interrogados ao final (fls.2466/2467 e 2468/2469).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando que os réus são primários, majoração da pena na primeira fase nos moldes do art.59 do Código Penal e reconhecimento da confissão espontânea com relação à acusada Micheli. No caso dela, a substituição da pena privativa de liberdade, em regime aberto, por restritiva de direitos; para o réu Carlos pleiteou o regime semiaberto, sem substituição da pena privativa ou sursis.

O Banco Bradesco (assistente de acusação), a fls.2474/2479, pediu a procedência da ação, com fixação de valor mínimo de R\$ 251.989,85 para reparação dos prejuízos sofridos pelo Banco.

A defesa de Carlos pediu a absolvição com fundamento no art.386, IV ou V, do Código de Processo Penal; a defesa da ré Micheli pediu a absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, considerar que a ré é primária, tem bons antecedentes e, ainda, que contribuiu com a Justiça, sendo aplicada pena mínima e substituição por restritiva de direitos.

É o relatório

DECIDO

Interrogada (fls.2467), Micheli afirmou que, desde 2008 ou 2009 Carlos queria levantar dinheiro para a compra de imóveis e,

nesse contexto, determinava a troca de títulos e a emissão de duplicatas frias. Afirmou, assim, a responsabilidade de Carlos pelas fraudes e confessou que atuou a mando dele.

Disse que não era possível impedir as ordens de Carlos, porque "ele era impossível" e, dentro da empresa familiar, suas ordens eram cumpridas.

Não há, contudo, evidência de que Micheli tenha agido mediante coação irresistível, de forma a excluir-lhe a própria responsabilidade.

O réu Carlos (fls.2469) negou a prática dos delitos, dizendo que ficou sabendo dos fatos após a sua ocorrência; afirmou que Micheli agia com autonomia na empresa familiar e não lhe dava satisfação; disse não possuir vínculo com a administração da empresa (exceto no gerenciamento da parte de pessoal ou no "trabalho de campo"), embora assinasse em nome dela.

Sua versão, contudo, não se sustenta, posto contradizer a de Micheli (confessa) e a prova colhida em instrução, que indica ser ele o principal responsável pela administração da empresa, - até porque assinava em nome dela, o que indica o exercício da representação, fatos objetos de admissão no interrogatório judicial -, que por isso não teria como desconhecer os fatos.

Rosana (fls.2465) disse que sempre soube que Carlos administrava as empresas; afirmou ter feito um orçamento para uma obra e foi negociar com a empresa dos réus. Disse ter visto Carlos no local e afirmou

que, ao tratar do seu orçamento ficou sabendo, por Micheli, que quem fazia esse acerto era Carlos.

Jane Aline (fls.2464) não trabalhava na empresa na época dos fatos. É prima dos réus e trabalhou com eles mas numa época anterior e, por isso, não soube esclarecer sobre os acontecimentos aqui analisados.

Daniel (fls.2463), embora diga que Carlos cuidasse mais dos funcionários e Micheli mais do escritório, afirmou que Carlos sabe o que acontece nas finanças da empresa e, por ser uma empresa familiar, "todo mundo sabe de tudo".

Fabiano José (fls.2461) afirmou que Carlos mandava na empresa e Micheli cuidava da parte financeira quando ele não estava lá; para o depoente, "Carlos mandava na Micheli" e "muitas vezes o Carlos dava ordem para ela".

O depoente respondia às ordens de Carlos, o qual era "sempre consultado sobre as atividades da empresa", e esclareceu que Micheli não poderia fazer algo sem consultar o corréu (Carlos), evidenciando a administração por parte deste e reforçando a confissão de Micheli em juízo.

Jaqueline Polli (fls.2460) trabalhou na Agrotelas e fazia lançamentos de títulos no computador. Era subordinada direta de Carlos e afirmou que ele "mandava na empresa" enquanto Micheli "trabalhava no financeiro"; acrescentou que a corré era subordinada ao denunciado e não tinha autonomia em relação a ele.

Segundo a testemunha, Carlos frequentava o escritório diariamente, - exceto quando viajava -, dava ordens e depois chamava Micheli para tratar dos assuntos da empresa, tudo então presenciado pela depoente.

Mais precisamente, afirmou que Carlos tinha ciência da emissão de boletos porque ele mandava Micheli fazer aquilo, tal como dito pela corré.

Juliana (fls.2459) confirmou a emissão das duplicatas frias, dizendo que Carlos era gerente geral da empresa (não obstante também trabalhasse externamente, nas obras) e Micheli trabalhava no setor financeiro. Segundo ela, Carlos era quem dava a ordem final e tinha o domínio de tudo na empresa.

José Fernando (fls.2458), ex-funcionário do Bradesco, disse que o banco teve grande prejuízo. Afirmou que Micheli era a encarregada do setor financeiro das empresas dos réus, mas também disse que que os irmãos pareciam querer incriminá-la.

Marcos Antonio (fls.2457) trabalhou no banco HSBC e confirmou o prejuízo do banco. Disse que os réus não iam até a agência e ele geralmente falava com Micheli, pelo telefone, sobre operações de descontos de títulos.

Adriano Aparecido (fls.2351) foi gerente do Bradesco e narrou o prejuízo sofrido pelo banco. Disse que os réus levavam duplicatas para desconto quase diariamente.

A vítima Luiz Aurélio (fls.2350) contou que, após surgirem duplicatas frias em seu nome, procurou os réus. Falou com os dois e disse ter ouvido, então, que tiveram um problema, mas tudo seria resolvido. De acordo com seu relato, os dois acusados tinham conhecimento do problema e, portanto, Carlos estava ciente das fraudes praticadas, como dito por Micheli.

A vítima Márcia Maria (fls.2349) procurou Carlos para resolver o problema da cobrança indevida e disse que o encontrou "meio tenso", dizendo que não sabia do que se tratava. Contudo, para ela, era Carlos quem administrava a empresa.

Regiane (fls.2347), que tabalhou na empresa dos réus, confirmou ter emitido duplicata fria no próprio nome, a pedido de Micheli.

José Mauro (fls.2346), ex-empregado dos réus, foi vítima e esclareceu que lhe foi pago advogado para limpar o seu nome, após os fatos.

Tatiana (fls.2345) teve seu nome usado indevidamente na mesma fraude e assinou também documento para o mesmo advogado.

A vítima Débora (fls.2344) conversou com Carlos e ele lhe disse que tudo seria solucionado.

Alessandro (fls.2343), vítima e dono da

empresa Mult Portas, confirmou a emissão das duplicatas fraudulentas pelas empresas dos réus, em nome daquela. O total das duplicatas frias perfazia aproximadamente cento e vinte mil reais. Disse que as duplicatas foram descontadas em vários bancos.

Luis Gustavo (fls.2342), marido de Micheli e outra vítima, disse ter ouvido, da corré, que a fraude ocorreu a mando de Carlos e fez referência a que, numa reunião com uma advogada, foi sugerido que Micheli assumisse toda a responsabilidade. Afirmou que Carlos era quem comandava a empresa.

A prova é suficiente para o reconhecimento do concurso de agentes, não sendo possível a absolvição de Micheli em razão de Carlos ser autor intelectual e exercer o domínio das ações da empresa; não há, no caso de Micheli, causa de exclusão de culpabilidade, porquanto contribuiu para a execução dos crimes sem evidência de que era impossível resistir às ordens do irmão. A Teoria do Domínio do Fato não exclui, na hipótese dos autos, nenhum dos coautores.

A culpabilidade diferenciada, quando existente, tem reflexo na pena, mas não afasta a responsabilidade penal dos coautores do delito.

Não há razão devidamente comprovada que faça crer que Micheli tenha incriminado falsamente Carlos; para que se cogitasse dessa falsidade deveriam existir indícios minimamente convincentes nesse sentido.

E não há.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DE MACEDO, liberado nos autos em 09/11/2018 às 17:11 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003765-42.2014.8.26.0566 e código 1AC5D2F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O fato de ela cuidar da parte financeira da empresa e nessa condição ter contatos com bancos não afasta o concurso de agentes diante do apurado na instrução, que revela a atuação de Carlos como principal gerente da empresa, a quem Micheli era subordinada e em relação ao qual não tinha autonomia, pessoa que tinha conhecimento de todo o procedimento fraudulento e o comandava.

A confissão de Micheli não está isolada. Ao contrário, vem amparada por relatos de pessoas que confirmaram a situação de subordinação.

A negativa de autoria, por parte do réu, não pode, nessas circunstâncias, ser aceita, e a confissão de Micheli, de outro lado, revela o intuito de assumir a própria responsabilidade pelo acontecido. Sendo assim, difícil crer que, ao assumir a própria culpa, tivesse razão para mentir contra o irmão.

Não é comum tal situação. Não se espera que alguém, admitindo sua culpa, venha a juízo mentir contra o o próprio irmão, com quem atuou durante muito tempo numa empresa familiar, onde todos sabem de tudo.

Tratando-se de empresa de administração conjunta e familiar, difícil é crer na alegação de Carlos de que nada sabia, sem conhecimento da fraude, quando há evidências de que era ele quem controlava o negócio.

Tampouco uma ou outra transferência

bancárias feita por Micheli comprova a ausência de benefício de Carlos com todo o ocorrido. O dinheiro produto da fraude era destinado à empresa, a emitente dos títulos falsos.

A de fls.733, a propósito, foi feita no Banco do Brasil e não nos bancos vítimas, o que afasta, em princípio, a relação desta transferência com os negócios nos bancos vítimas.

A fls.735 consta a existência de transferências feitas por Reginaldo Ferreita (e não pela ré), também no Banco do Brasil, não podeno ser esta operação invocada para afirmar que a ré foi a única beneficiária da fraude. De fls.736 a 745 outras tranferências foram feitas por terceiros e até por Carlos (fls.745), mas não pela ré.

As transferências de fls.747/782 (feitas em conta do Banco do Brasil e não nos bancos vítimas) tampouco foram realizadas pela ré. Nelas aparecem nomes de terceiros com responsáveis pelas transações, entre eles o réu Carlos, diversas vezes, tudo indicando que era ele um dos que mais movimentava o dinheiro, sendo a conta dela, aparentemente, usada para esse fim, o que não permite concluir que ela fosse a destinatária final, haja vista que a sequência de transferências para um só nome, por outros (sobretudo peloo réu Carlos), não leva à conclusão de que pretendessem beneficiar a irmã Micheli, sem claro motivo.

Destarte, a condenação dos réus se impõe.

No tocante à culpabilidade, é necessário reconhecer que ambos atuaram com igual importância para a realização do crime; sem a atuação conjunta não haveria o delito, não havendo, no caso, participação

de menor importância.

Contudo, Micheli demonstrou arrependimento e confessou, colaborando com a Justiça. Com isso, faz jus à atenuante da confissão e regime mais brando, com pena restritiva de direitos; Carlos, ao contrário, negou todo e qualquer envolvimento com o delito, acusando a irmã pelo ocorrido e, com isso, demonstrou descompromisso com a lei e com a própria família ao tentar culpar a irmã, revelando desvio de personalidade a ser considerado na dosimetria e regime da pena, notadamente diante do elevado prejuízo causado às instituições financeiras.

Várias pessoas foram usadas, tendo seus nomes incluídos falsamente como devedores. São também vítimas, ao lado dos bancos que suportaram o prejuízo financeiro. Cada emissão de duplicata falsa, com desconto bancário subsequente, constitui, por si só, a infração capitulada como estelionato.

Consequentemente, havendo dez vítimas identificadas nestes autos, algumas com mais de uma duplicata, houve crime continuado, justificando-se o aumento máximo em razão do número de fatos praticados.

Neste particular, o representante da empresas Mult Portas afirmou ter recebido mais ou menos quarenta boletos falsos para pagamento, de vários bancos. No inquérito (fls.45/75) constam diversos boletos emitidos contra esta empresa, em datas e valores variados. Como outras vítimas também os receberam, em outras quantidades, o total de boletos é grande e os descontos em sequência constituem crime continuado em prejuízo das instituições financeiras, nos termos do art.71 do CP.

Quanto à fixação do dano mínimo para indenização, observo que não houve requerimento quando do oferecimento da denúncia.

Considera-se, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que há necessidade desse pedido, não o suprindo requerimento de igual teor formulado pelo assistente de acusaçãonas alegações finais:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

- 1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de <u>pedido expresso na inicial</u>, a indicação de valor e <u>instrução probatória específica</u>, de modo a possibilitar ao réu o <u>direito de defesa</u> com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso.
- 2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade

da lei penal mais benéfica.

3. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP. (STJ - AgRg no REsp 1724625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)" (grifos nossos).

Isso porque o estabelecimento do valor mínimo há de ser feito com as garantias do contraditório e da ampla defesa, permitindose aos réus se defenderem também nessa aspecto, desde o início da fase probatória.

Sem ele, a instrução não se preocupou em esclarecer o montante do prejuízo nem se sabe se um ou outro valor foi pago, o que impede, nesse momento, a correta fixação de valor mínimo para a indenização, sem prejuízo da propositura de futura e eventual ação civil ex delicto.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno: a) Carlos Alberto Ferreira como incurso no art.171, "caput", c.c. art.71, do Código Penal, e b) Micheli Cristina Ferreira como incursa no art.171, "caput", c.c. art.71 e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

A) Para Carlos Alberto Ferreira:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, e tomando por base os

títulos emitidos em prejuízo de uma das vítimas (Mult Portas, conforme documentos de fls.45/75) cuja soma perfaz valor elevado (mais de sessenta mil reais, consoante informado no inquérito), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) diasmulta, calculados na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Havendo crime continuado, com várias vítimas cujos nomes foram utilizados para a fraude, sendo dez as identificadas e ouvidas nos autos, elevo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, na proporção antes definida.

Considerando a culpabilidade demonstrada, por ser o réu o principal responsável pela empresa, sem o qual não haveria a fraude, bem como considerando o elevado valor do prejuízo causado (mais de duzentos e cinquenta mil reais) e o envolvimento de diversas pessoas que tiveram nomes usados indevidamente, tudo revelando descompromisso com a lei e com as pessoas indevidamente constrangidas, bem como tendo em vista a aparente falta de arrependimento a indicar desvio de personalidade (até por ter procurado atribuir o crime à própria irmã, com exclusividade), tudo considerado à luz do art.59 do CP, fixo-lhe, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, vedada a substituição por restritiva de direitos, pela ausência do requisito do art.44, III, do Código Penal, haja vista as circunstâncias referidas neste parágrafo, que não recomendam o benefício como adequado e suficiente para a proporcional responsabilização penal.

B) Para Micheli Cristina Ferreira:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser a ré primária e de bons antecedentes, e tomando por base os títulos emitidos em prejuízo de uma das vítimas (Mult Portas, conforme documentos de fls.45/75) cuja soma perfaz valor elevado (mais de sessenta mil reais, consoante informado no inquérito), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (ano) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) diasmulta, calculados na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela confissão, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo crime continuado, com várias vítimas cujos nomes foram utilizados para a fraude, sendo dez as identificadas e ouvidas nos autos, elevo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, na proporção antes definida.

Considerando a culpabilidade menor quando comparada ao corréu, em especial diante do arrependimento e da confissão de Micheli, que colaborou com a Justiça ao esclarecer o ocorrido, revelando personalidade capaz de admitir o erro praticado e, portanto, com maior potencial de ressocialização, bem como tendo em vista a necessidade de individualização de pena em razão do quanto necessário para a devida responsabilização, tudo considerado à luz do art.59 do CP, fixo-lhe, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade imposta a Micheli por: a) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que servirão como antecipação de eventual indenização em favor das instituições financeiras vítimas nestes autos, nos termos do art.45 do CP; b) uma de <u>multa</u>, ora fixada em 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal.

Sendo primários e de bons antecedentes (fls.959/962 – a contravenção do art.32 da LCP, de Carlos, não pode ser considerada mau antecedente diante da derrogação pelo art.309 do atual CTB, consoante entendimento consagrado na Súmula nº720 do STF), os acusados poderão apelar em liberdade.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão em relação a Carlos Alberto Ferreira.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de novembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA